

A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

JUSTICE IN ARISTOTLE

Daniel Nunes Pêcego¹, Pedro Teixeira Pessanha Furriel Terra²

RESUMO

O presente trabalho pretende fazer um estudo sobre a teoria da justiça de Aristóteles que nos é apresentada no Livro V da *Ética a Nicômaco*. Nesse sentido, será abordado o conceito de justiça universal, de justiça distributiva e de justiça comutativa. Além disso, esse artigo se propõe a problematizar alguns aspectos dos conceitos de justiça formulado pelo filósofo grego. Por fim, há uma pequena nota sobre a teoria da equidade de Aristóteles e a sua superioridade em relação aos gêneros da justiça que são definidos por Aristóteles.

Palavras-chave: Justiça distributiva; justiça comutativa; justiça legal; Aristóteles; equidade.

ABSTRACT

The present work intends to carry out a study on Aristotle's theory of justice, which is presented in Book V of the *Nicomachean Ethics*. In this sense, the concepts of universal justice, distributive justice and commutative justice will be addressed. Furthermore, this article aims to problematize some aspects of the concepts of justice formulated by the Greek philosopher. Finally, there is a small note about Aristotle's theory of equity and its superiority in relation to the genres of justice that are defined by Aristotle.

Keywords: distributive justice; corrective justice; legal justice; Aristotle; equity

¹ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da UERJ.

Artigo recebido em 04/12/2023 e aprovado para publicação em 04/12/2023

1 INTRODUÇÃO

Escrever acerca da obra de Aristóteles não é algo fácil de se fazer, especialmente pela distância que encontramos entre sua vida e a atualidade. Aristóteles nasceu entre 384 e 383 a.C., em Estágira, Macedônia. Giovanni Reale, em sua História da Filosofia, aponta que os escritos de Aristóteles se dividem em dois grandes grupos: os exotéricos e os esotéricos. Segundo o escritor italiano, o primeiro grande grupo de escritos perdeu-se completamente, deles restando apenas alguns títulos e fragmentos. (REALE, 2017, p. 193). Além da perda de algumas obras, há alguns autores que contestam se as obras trazidas para estudo foram mesmo escritas por Aristóteles. Segundo Bertrand Russell,

no corpus aristotélico, são três os tratados dedicados à ética, mas a autoria de dois deles costuma ser hoje atribuída a discípulos. A autenticidade da Ética a Nicômaco em geral permanece incontestada, mas mesmo nesse terceiro trabalho há um segmento (os livros V, VI e VII) que muitos dizem ter sido obra de pupilos (RUSSELL, 2015, p. 221).

Não obstante a discussão que parece não ter fim, a obra do estagirita não perdeu relevância, profundidade ou espaço nas discussões acadêmicas. Inclusive, sua importância é revivida, em especial, em decorrência de fatos externos à Filosofia, que alteram as perspectivas dos pensadores e, em decorrência destes fatos, fazem surgir novas interpretações sobre suas obras, mas, vale ressaltar, nem sempre com a profundidade que deveria haver.

No campo do Direito, foi a principal fonte de inspiração para o pensamento jurídico ocidental moderno, seja em suas bases latinas, seja em sua aplicação e desenvolvimento durante o Medievo. Encontrar neste autor um trabalho de Filosofia do Direito é um gesto de aproximação conceitual, dada a inexistência do Direito enquanto corpo de pensamento autônomo à época. Entretanto, seus tratados de Ética (em especial o “Ética a Nicômaco”) oferecem muitas reflexões sobre as maneiras mais adequadas de se administrar as relações sociais e viver à luz da lei.

No célebre Livro V do “Ética a Nicômaco”, o estagirita aborda o conceito de justiça e divide-o em dois grandes gêneros: a justiça universal e a particular.

A justiça universal se traduz pelo respeito e obediência à lei (*nómos*) da Pólis. À época, dada a indissociável união da Política com a Ética, não se poderia cogitar de uma lei que não visasse a realização da virtude (*aretê*). Desta forma, ainda que no plano fático nem todas as leis alcançassem este objetivo, é de sua natureza procurar fazê-lo. Assim, Aristóteles estabelece como um marco universal, quase *in abstracto*, o respeito à lei como o parâmetro para um dos gêneros da justiça. Nas palavras do filósofo,

o termo “injusto” se aplica tanto às pessoas que infringem a lei quanto às pessoas ambiciosas (no sentido de quererem mais do que aquilo a que têm direito) e iníquas, de tal forma que as cumpridoras da lei e as pessoas corretas serão justas. O justo, então, é aquilo conforme a lei e correto, e o injusto é o ilegal e iníquo (ARISTÓTELES, 1996, p. 194).

Já a justiça particular, como o nome sugere, diferentemente da universal, busca a compreensão deste conceito no caso concreto, abordando destacadamente diferentes facetas da vida política. Este gênero de justiça divide-se em duas espécies, a justiça distributiva e a corretiva. Compreende-se a justiça distributiva na linha da famosa máxima de Rui Barbosa: “quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam” (BARBOSA, 2007, p. 33). Nesta concepção de justiça, é forçoso o reconhecimento do mérito na exata medida deste, aí se realizando mais profundamente o ideal de justo para Aristóteles, que segundo o mesmo filósofo é a virtude por excelência por ser aquela que se volta para o trato com os outros, e não consigo mesmo. Assim,

a justiça é a forma perfeita de excelência moral, porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente a si mesmas, como também em relação ao próximo (ARISTÓTELES, 1996, p. 195).

Neste sentido, a justiça distributiva adquire uma grande equivalência com o conceito de proporcionalidade. Na definição do Livro V do “Ética a Nicômaco”,

o justo nesta acepção é, portanto, o proporcional, e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Neste último caso, um quinhão se torna muito grande e outro muito pequeno, como realmente acontece na prática, pois a pessoa que age injustamente fica com um quinhão muito grande do que é bom e a pessoa que é tratada injustamente fica com um quinhão muito pequeno. No caso do mal o inverso

é verdadeiro, pois o mal maior, já que o mal menor deve ser escolhido em preferência ao maior, e o que é digno de escolha é um bem, e o que é mais digno de escolha é um bem ainda maior (Ibid., p. 199).

Por fim, a justiça corretiva (comutativa) é o que hoje se compreende pela necessidade de restaurar a ordem jurídica ao seu estado harmônico. Embora seu exemplo fique claro nos casos criminais (homicídio, furto etc.), Aristóteles aplica a justiça corretiva também em casos civis e consensuais (compra e venda, empréstimo etc.), sendo neste caso sinalagmática e não retributiva. Define o estagirita:

[a justiça corretiva] é a que desempenha função corretiva nas relações entre as pessoas. Esta última se subdivide em duas: algumas relações são voluntárias e outras são involuntárias; são voluntárias a venda, a compra, o empréstimo a juros, o penhor, o empréstimo sem juros, o depósito e a locação (estas relações são chamadas voluntárias porque sua origem é voluntária); das involuntárias, algumas são subreptícias (como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o desvio de escravos, o assassino traiçoeiro, o falso testemunho), e outras são violentas, como o assalto, a prisão, o homicídio, o roubo, a mutilação, a injúria e o ultraje (Ibid., p. 197).

Esta doutrina clássica depende de um preparo prévio de ordem conceitual, histórica e filosófica, sobretudo em História do Pensamento Jurídico e Filosofia do Direito. Ainda que os termos permaneçam os mesmos, muitas vezes os conceitos que representam variam sensivelmente ao longo dos contextos sociais e históricos. O exemplo do referido pode ser extraído da própria noção de justiça geral aristotélica, sintetizada na afirmação de “respeito à lei”. A compreensão de “lei” no pensamento antigo era fundamentalmente arraigada com o conceito de lei e direito naturais clássicos, que diferem radicalmente das respectivas noções contemporâneas de lei e de direito natural.

A obra de Javier Hervada propõe-se a investigar esta problemática. Este autor, em sua obra “Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito”, conclui que lei, efetivamente, significaria uma ordenação da realidade, e não exatamente um direito objetivo criador de poderes individuais, como é o sentido atual (HERVADA, 2008, p. 238 e ss.). Essa função ordenadora é corolário de duas premissas fundamentais: a existência do direito, enquanto algo que deve ser atribuído, e a necessidade de atribuí-lo a seu titular. Trabalhando melhor sua tese em outro lugar (2006, p. 17 e ss.), o autor expõe que estas premissas significam, fundamental e

respectivamente, que as coisas, ou direitos, estão repartidos, e que podem não estar em posse de quem deveriam.

O estado de algo devido não estar na posse daquele a quem é devido chama-se de ordem injusta, e seu oposto, de ordem justa. A ordem justa só pode ser alcançada, assim, porque antes dela existe algo a se dar (o direito) e algo que determina aquilo que deve ser atribuído (a lei).

Somente então esclarece-se que a função ordenadora da lei é atribuir a coisa a um titular. A função de comando, coação ou império é sempre secundária e funcionalizada em relação à sua essência de ordenar, isto é, colocar as coisas (direitos) na ordem justa.

A par dessas discussões, devemos nos dedicar agora ao conceito de justiça de Aristóteles.

2 OS CONCEITOS DE JUSTIÇA UNIVERSAL, DISTRIBUTIVA E CORRETIVA

Antes da teoria aristotélica sobre o conceito de justiça, havia grande embaraço quanto ao significado da palavra justiça. Javier Hervada aponta com precisão que,

enquanto o direito e a justiça constituem a medula da ordem social, [a palavra] *dike* foi usada pelos primeiros filósofos gregos [...] para designar a ordem cósmica (Anaximandro, Heráclito), a ordem dos seres (Parmênides) e também a ordem social da pólis (HERVADA, 2008, pp. 66 e 67).

O autor espanhol afirma que foi com a teoria da justiça de Aristóteles que houve uma mudança na perspectiva do que seria a justiça, pois o Estagirita introduziu na teoria da justiça um aspecto até então pouco considerado em relação ao conceito de justiça, o aspecto da virtude.

Como referido acima, Aristóteles indica diversos conceitos de justiça que, de certa forma, se aplicam em situações diferentes e agem de forma diversa para que haja a verdadeira aplicação do justo. O estagirita afirma que a justiça pode ser legal, distributiva e corretiva.

A justiça legal está contida na justiça universal e pode ser considerada aquela que decorre da lei, ou melhor, daquele que respeita a lei, segundo Ursula Wolf, é o que é conforme

a lei, aquele que corresponde ao *nomos* (WOLF, 2010, p. 98). Desta forma, indica Enrico Berti que a primeira característica mencionada na noção de “justo”, vale lembrar, “aquele que respeita a lei e é igual”, se refere sempre à noção geral de justiça, que Aristóteles identifica como a “excelência completa” (BERTI, 2014, p. 85). Portanto, as leis se referem a tudo que envolve a *Pólis*, sendo desta forma um sentido geral, universal da justiça.

Aristóteles, no início do Livro V da *Ética a Nicômaco*, escreve que o que transgride a lei é injusto, o que segue a lei é justo, sendo assim evidente que todas as ações legítimas são, de algum modo, justas, pois as ações legítimas são definidas por quem é hábil em legislar, e cada uma delas, afirmamos é justa (ARISTÓTELES, 2015, p.125). Deste ponto, Carlos Massini Correias, afirma que

se sigue que, para este filósofo, “justo” puede decirse con propiedad de dos modos principales: i) de la conformidad con la ley y de quien actúa respetándola; y ii) de la conformidad con la igualdad que debe presidir las relaciones inter-humanas y de quien actúa conforme a ella (CORREAS, 2005, p. 26).

Assim, percebe-se que há muito mais que o respeito à forma neste conceito de justiça. Aristóteles não era formalista. A matéria, o conteúdo também importam na conceituação do justo. Massini Correias aduz que o “*justo legal se constituye sólo cuando és también materialmente justo*” (CORREAS, 2005, p. 16). Desta maneira, podem existir leis que são mais ou menos justas de acordo com o conteúdo que está contido nela. Aqui, Aristóteles faz uma diferenciação entre o justo natural e o justo que decorre da lei, ou seja, o que é intrinsecamente justo e o que é justo acidentalmente. Para o filósofo grego, a justiça legal, isto é, a que é própria da lei se dá “*quando ésta ordena los actos propios de las demás virtudes: fortaleza, templanza, magnanimidade, etc., al bien de otros ciudadanos y, em última instancia, al bien de la comunidad como un todo*” (Ibid., p. 27).

Desta maneira, o escritor argentino escreve que para

el filósofo, la ordenación de las praxis humanas realizada por la legislación resulta justa si se ordena al bien de los demás, considerados éstos individualmente o em comun, aun cuando objeto de la regulación legal sea el objeto de otras virtudes humanas (Ibid, p. 28).

Portanto, para a justiça legal, ou, como dito acima, para a justiça universal, é muito importante que ela proporcione a virtude máxima entre os homens que constituem a *Pólis* grega. Wolf, por fim, afirma que

se as leis exigem que se realizem todas as aretai éticas agindo, então justo é aquele que possui a arete completa, e a justiça nada mais é que a totalidade das aretai éticas. Isso todavia, acrescido de mais uma qualificação. As leis garantem o bem comum, e portanto não só a eudaimonia do indivíduo agente. A justiça é a arete completa, não porém de modo puro e simples, mas pros heteron. (WOLF, 2010, p. 100)

Antes de avançarmos nos conceitos de justiça distributiva e justiça comutativa, devemos fazer uma observação importante. A justiça legal é uma divisão da justiça política. Aristóteles entende que

a justiça política pode ser dividida em legal e natural. Aristóteles afirma que essa forma de justiça [a justiça política] é aquela que se encontra entre as pessoas que vivem em comum e têm em vista de uma existência que baste a si mesma, homens livres e iguais, quer a igualdade seja proporcional, quer seja aritmética, de tal modo que, para aqueles que não preenchem essa condição não existe em suas relações recíprocas a justiça política propriamente dita, mas somente um tipo de justiça em sentido metafórico (ARISTÓTELES, 2015, p. 139).

Mas qual a diferença entre a justiça natural e a justiça legal, já que ambas são derivadas da justiça política? Nas palavras do estagirita,

a justiça política é de duas espécies, uma natural e outra legal. É natural aquela que tem em todos os lugares a mesma força e não depende de tal ou tal opinião; a legal é aquela que na origem pode ser indiferentemente determinada, mas uma vez estabelecida, se impõe (por exemplo,, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina, ou que se sacrifique uma cabra e não duas ovelhas) e, além disso, todas as disposições legislativas sobre casos particulares como, por exemplo, os sacrifícios oferecidos em honra dos Brásidas e as prescrições tomadas sob forma de decreto (ARISTÓTELES, 2015, p. 139 – 1134b).

Massini Correias afirma que há autores que consideram ser errado entender que Aristóteles defende uma espécie de Direito Natural a partir dessa passagem. Para eles, como explica o Professor argentino, o Direito Natural é aquele que possui a razão suficiente em sua própria essência. (CORREAS, 2005, p. 40)

Mas a principal diferença entre a justiça legal e a natural, segundo o filósofo grego, está na fundamentação da força obrigatória de cada uma dessas espécies de justiça. A justiça natural possui sua própria razão de validade; ao revés, a justiça legal tem seu principal fundamento na vontade do legislador.

Como aponta Massini Correias, o justo natural possui um caráter de justiça intrínseco, ao passo que o justo legal possui um caráter de justiça extrínseco, de forma que depende dos legisladores e não de sua própria existência. (CORREAS, 2005, p. 42)

Feita essa observação, podemos prosseguir.

Seguindo, Aristóteles apresenta ao leitor a justiça particular, que pode ser dividida em duas, quais sejam: a justiça comutativa e a justiça distributiva. Consoante Berti,

a justiça que concerne à distribuição de bens como “honras ou riquezas ou qualquer outra coisa”, chamada “justiça distributiva”, e a justiça que concerne às trocas entre duas pessoas, chamada de “justiça comutativa”, ou, em razão do fato de que ela corrige aquilo que pode haver de injusto nessas trocas, “justiça corretiva” (BERTI, 2014, p.86).

Assim, a justiça distributiva está intimamente relacionada com a possibilidade de distribuição dos bens na própria *Pólis*. Mas, em que consiste exatamente a justiça distributiva? Massini Correias nos ensina que a justiça distributiva

es la que tiene por cometido regular el reparto de aquellos bienes que son comunes o participables por los miembros de la comunidad, de modo tal que ese reparto resulte “isonómico” o “igualitario”, no en el sentido de que se dé a todos lo mismo, sino de que la distribución se realice de conformidad con los méritos de cada uno (CORREAS, 2005, p. 29).

Desta maneira, podemos identificar no conceito de justiça distributiva de Aristóteles uma proporção geométrica que, segundo Enrico Berti, pode ser expressa pela seguinte fórmula: $A : B = C : D$: “como o termo A está para o termo B, assim também o termo C está para o termo D” (BERTI, 2014, p. 87)

Para o autor italiano, a justiça distributiva consiste nessa proporção, que implica não a igualdade das pessoas, mas a igualdade das relações entre cada pessoa individual e o bem individual que deveria ser distribuído para ela (BERTI, 2014, p. 87). Berti traz o seguinte

exemplo, se uma pessoa possui o dobro do mérito de outra pessoa, ela deve ter o dobro de honra (BERTI, 2014, p. 87).

Portanto, podemos concluir algo muito evidente e que é apontado por Ursula Wolf (WOLF, 2010, p. 105): se as pessoas forem diferentes, o que for distribuído entre elas também deve ser diferente, pois a distribuição em frações iguais entre quem merece receber mais em relação a outro, segundo Aristóteles, torna a justiça distributiva injusta, o que é um absurdo lógico, já que a justiça não pode ser injusta. Aqui, deve-se dar a cada um o que é seu. Se o indivíduo A possui mais do que o indivíduo B, ele não pode receber menos.

Mas os questionamentos em relação a justiça distributiva não terminam com sua definição. Ela apenas faz surgir um grande problema, qual seja: qual é o critério que deve ser levado em conta para que a distribuição seja feita de forma correta e haja a verdadeira aplicação da justiça distributiva? Há alguma relativização dos critérios da aplicação da justiça distributiva? Podemos escolher qualquer critério para aplicar a justiça distributiva? Obviamente, a resposta para essa última resposta é negativa.

Massini Correias aponta que o critério para que haja a verdadeira distribuição justa está na virtude, especialmente, na virtude cívica. Essa virtude cívica é aquela que “*hace posible la vida buena de la polis*” (CORREAS, 2005, p. 30). O escritor argentino, citando Ernest Barker, indica que esse critério da virtude é superior à utilização da liberdade como critério, por exemplo, pois o que contribui para o melhor desenvolvimento e a realização de ações boas, para e pela comunidade, mostra uma maior valia para a *Pólis*.

Não obstante o desenvolvimento e a aplicação de Aristóteles, deve-se ressaltar um lado negativo nesse conceito de justiça. Aqui, há uma grande atenção em relação ao valor quantitativo dos bens, seu valor econômico. O que fazer com bens que não são patrimoniais, como a vida, amplamente acolhida no Direito Constitucional e no Direito Civil contemporâneos, que valorizam mais enfaticamente os bens da personalidade jurídica? Além disso, como quantificar outros critérios elencados por Massini, como o patriotismo, a dedicação à família ou, até mesmo, a magnanimidade? O professor argentino afirma com precisão que cairíamos em um mar de arbitrariedade, de forma que qualquer quantificação pessoal seria possível.

Além desse ponto negativo, há outra crítica que geralmente é apresentada em relação ao conceito de justiça distributivo de Aristóteles. A crítica é estabelecida no sentido de que Aristóteles, em momento algum, enxerga a possibilidade de se utilizar como critério as necessidades humanas. Carlos Massini Correias escreve que *“la distribución no puede depender exclusivamente del mérito de los sujetos, sino también de la naturaleza humana de los bienes a repartir”* (CORREAS, 2005, p. 32). Com isso, podemos pensar se seria esse critério da virtude a ser levado em consideração se pensarmos na aplicação de políticas de segurança pública ou saúde, para ficarmos em exemplos fáticos.

Avançando, devemos analisar o outro conceito de justiça trazido por Aristóteles no Livro V de sua *Ética a Nicômaco*, que é a justiça comutativa. Como anteriormente citado, a justiça comutativa é outra espécie da justiça particular. Relembrando, a justiça se divide em universal e particular. Ademais, podemos dividir a justiça particular em justiça distributiva e justiça comutativa ou corretiva. A justiça distributiva e a justiça universal foram tratadas nos parágrafos antecedentes.

A justiça comutativa se relaciona com as trocas feitas entre as pessoas. Assim, nessa justiça, chamada por Ursula Wolf de justiça compensatória (WOLF, 2010, p.109), busca-se fomentar que se restabeleça a situação originária através de uma proporção aritmética, não geométrica, como ocorre com a justiça distributiva.

Nas palavras do estagirita, *“a justiça nas transações privadas é um tipo de igualdade, e a injustiça um tipo de desigualdade; entretanto, não segundo essa proporção [aqui, Aristóteles está se referindo a proporção geométrica], mas segundo a proporção aritmética”* (ARISTÓTELES, 2015, p. 131). Essa proporção aritmética pode ser representada pela seguinte fórmula: $A - B = C - D$. Segundo Berti, a principal diferença entre essa proporção e a precedente é que a proporção aritmética não considera a possível desigualdade entre as pessoas interessadas, mas dá atenção somente às coisas, isto é, às ações que elas realizam (BERTI, 2014, p. 88). Apenas a justiça distributiva observa com atenção as desigualdades existentes entre as pessoas.

Mas, por que ocorre essa mudança? Aristóteles enxerga que nos casos em que se aplica a justiça comutativa há o entendimento de igualdade entre os bens e as pessoas, não havendo

valor que possa desequilibrar a balança. Por isso, os escritores que discorrem sobre a justiça corretiva de Aristóteles costumam comentar que *“la justicia particular es la que Aristóteles denomina correctiva (diothônikon) o reparadora y que tiene su ámbito próprio em los synallagma o intercambios de bienes y servicios en el marco de la comunidad política”* (CORREAS, 2005, p. 32). O sinalagma é importantíssimo para a aplicação da justiça corretiva.

Sinalagma é um substantivo usado para indicar que há relações mútuas entre os integrantes de uma relação. Esse conceito é muito corriqueiro no Direito Civil, por exemplo, principalmente quando se estudam os contratos. Um contrato sinalagmático ou bilateral, segundo Caio Mário da Silva Pereira, será aquele que as obrigações das partes são recíprocas e interdependentes (PEREIRA, 2022, p. 63). Daí se entende o porquê não se aplicar a justiça distributiva nas relações entre particulares. Na justiça distributiva, ao contrário do que ocorre na justiça corretiva, há uma relação da pessoa com um todo, e não com outro sujeito especificamente, como ocorre em uma permuta ou numa compra e venda, para trazer para a realidade. Assim, se trata aqui,

por lo tanto, de la justicia que tiene lugar cuando, en la actividad humana intersubjetiva, se produce un desplazamiento patrimonial de un sujeto a outro, de modo tal que el segundo ve incrementado su patrimonio y el primero lo ve disminuido. [...] implica siempre un cambio essencial en la situación de una de las personas entre las que se produce, es decir, en su tener de bienes que condicionan su felicidad y, al mismo tempo, un cambio em sentido inverso en la situación respectiva de la outra persona (CORREAS, 2005, p. 33).

Por isso, se considera, como pensa Massini Correias, que a justiça corretiva tem um exercício subsidiário em relação a justiça distributiva, que prevê a distribuição justa quanto ao mérito de cada um (CORREAS, 2005, p. 33).

Ainda refletindo sobre a justiça corretiva, devemos pensar sobre o que Aristóteles observou sobre a troca de bens de valores claramente díspares, isto é, de um bem de grande valor por um bem de baixíssimo valor. O filósofo grego realmente entende que existe uma medida que possibilita uma unidade entre tudo que pode ser trocado que é a necessidade ou a procura. Escreve o filósofo:

É então indispensável que todos os bens sejam medidos por um único padrão, como dissemos acima. E esse padrão não é outro, na verdade, do que a procura, que une todas as coisas (pois se os homens não tivessem desejo de nada, ou se suas necessidades não forem iguais, não existiria mais troca, ou as trocas seriam diferentes (ARISTÓTELES, 2015, p. 135).³

Desta forma, pode-se concluir, como faz Ursula Wolf, que onde não há necessidade não se dá troca (WOLF, 2010, p. 113). *A contrario sensu*, sempre que há necessidade, pode haver troca, pois a necessidade será a medida da troca e da valoração dos bens que serão trocados.

3 NOTA SOBRE A EQUIDADE

Segundo Aristóteles, a equidade surge em uma ocasião especial, que é chamado de “caso de equidade”. Será, consoante Aristóteles, aplicada a equidade

quando, por consequência, a lei estabelece uma regra geral, é correto (já que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade) corrigir a omissão e se fazer intérprete disso que disse o próprio legislador se ele estivesse presente nesse momento, e de que ele teria incluído em sua lei se ele tivesse conhecido o caso em questão (ARISTÓTELES, 2015, p. 149 – 1137b).

Assim, não é em qualquer caso que se deve aplicar a regra da equidade. Como afirma Massini Correias,

solamente en aquellos casos excepcionales en los que no resulta posible aplicar la ley positiva al caso sin que se produzca una grave injusticia, es necesario dejar de lado las palabras de la ley y recurrir a la justicia natural em búsqueda de la solución adecuada a la situación jurídica (CORREAS, 2005, págs. 44 e 45).

Portanto, são em casos específicos que se aplica a regra da equidade. Observando de forma mais crítica, a equidade auxilia a correção do justo legal, fazendo referência ao justo natural.

³ Neste ponto há uma divergência de tradução. A tradução da Editora Martin Claret, feita por Luciano Ferreira de Souza e publicada em 2015, aponta para a palavra “procura”. Todavia, como expresso em outras obras, como, por exemplo, “A Ética a Nicômaco de Aristóteles, de Ursula Wolf, traduz-se a palavra *khreia* como necessidade. Nesta última obras, a tradução foi feita por Enio Paulo Giachini.

Além disso, Aristóteles confere uma superioridade à equidade em relação a qualquer gênero de justiça, seja a justiça universal, seja a justiça distributiva e seja a justiça comutativa. O método da equidade sempre será superior. Até porque a equidade caberá em todos os casos em que os gêneros da justiça não se aplicam. Por isso, Ursula Wolf afirma que parece que Aristóteles tem em mente que no fundo é possível haver leis sob as quais se podem simplesmente subsumir situações e que tais leis, às vezes, são formuladas apenas de modo a referir-se à maioria dos casos (WOLF, 2010, p.115).

4 CONCLUSÃO

Ao passar por todos esses aspectos da teoria da justiça aristotélica, assim como as suas conceituações, quais sejam, a justiça universal, a justiça distributiva e a justiça comutativa, conseguimos vislumbrar suas características importantes e os momentos de sua aplicação. Além disso, com o esclarecimento das suas aplicações, conseguimos entender a crítica feita por alguns autores acerca da justiça distributiva, especificamente, a seu problema quanto à aplicação para casos não mensuráveis patrimonialmente.

Outrossim, com todo o arcabouço teórico da pesquisa, é possível concluir categoricamente que, embora a teoria da justiça de Aristóteles tenha sido formulada há centenas de anos, sobrevive um constante desenvolvimento e aplicação de conceitos que foram definidos pelo autor e que o presente artigo teve a intenção de esclarecer.

Ademais, há a conclusão de que as bases teóricas descritas no presente texto foram de grande valia para posteriores desenvolvimentos teóricos, como o de Tomás de Aquino, que convergindo o pensamento de Aristóteles com a sua própria filosofia, desenvolveu grande debate acerca da teoria da justiça, do Direito Natural e do bem comum.

É possível concluir, também, que Aristóteles apresenta distintas definições de justiça, cada uma com uma aplicação específica, para tentar abarcar o maior número possível de situações. Para que não haja uma injustiça, o Estagirita apresenta sua teoria acerca da aplicação da equidade de forma subsidiária e para casos em que não é possível aplicar nenhum dos

gêneros da justiça. Por fim, conclui o filósofo grego pela superioridade da equidade, justamente devido a sua aplicação em casos em que não é possível aplicar a justiça distributiva, por exemplo.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços/O dever do advogado**. Campinas: Russell Editores, 2007.

BERTI, Enrico. **Novos Estudos Aristotélicos III: filosofia prática**. São Paulo: Loyola, 2014.

HERVADA, Javier. **O que é o direito? A moderna resposta do realismo jurídico**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

_____, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

CORREAS, Carlos I. Massini. **Filosofia del derecho: la justicia**. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 25. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. Volume I. São Paulo: Paulus, 2017.

RUSSELL, Bertrand. **História da filosofia ocidental – Livro 1: A filosofia antiga**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

WOLF, Ursula. **A ética a Nicômaco de Aristóteles**. São Paulo: Loyola, 2010.